

clamações, por que a acção do governo
não pode considerarse completamente
livre, como quando lhe é entregue uma
somma para distribuir por estabe-
lecimentos beneficentes, sem nenhuma
outra condição. — A proporcionalidade
pelo numero d'orphãos de cada asylo,
o que constituiria uma divisão per
capita, daria um resultado que dois ou
tres asylos abrangeriam a quasi totalidade
do legado. — O mais justo será a distri-
buição igual por cada asylo que correspon-
da á designação do testador. — Se alguns
teem menor numero de orphãos que edu-
cam é porque diminutos são os seus recur-
sos, desde que os tenham mais abundantes,
maior numero de crianças há de rece-
ber. E como a applicação é para um
justo e caritativo fim, creio que pelo sys-
tema que indico ficará preenchido o pio
e religioso intuito do testador. — Na
falta de disposição legal, que resolva
a hypothese, que a não ha, entendo que o
meio que acabo de indicar é o mais justo,
e mais facil. — Deus J. H. —
João Baptista da Silva Ferrás de Carvalho Mortens.

1872
Junho
15

N.º 3798

Acerea das condições para
a permissão de estabelecimentos
insalubres e perigosos.

M.º E.º L.º — Satisfeito ao officio da Direc-
ção Geral d'Administração politica e civil de 16
de Maio, cumpre-me emittir o meu parecer
acerca da intelligencia que deva dar-se ao art.º 3

§ 1 do Decreto de 21 d' Outubro de 1863, que regulou as condições para a permissão dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, desendo declarar — quos os interessados que na conformidade do referido artigo devem ser ouvidos, — em que termos — e qual o modo de effectuar essa audiência. —

As disposições legal que tenho de interpretar é a seguinte: — Artº 3 — É da competência do Governo = 1.º Classificar os novos estabelecimentos industriaes, não mencionados nas tabellas, quando se verifique que são insalubres, incómodos ou perigosos; = 2.º Eliminar das tabellas os estabelecimentos que por effeito dos progressos da sciencia ou do aperfeiçoamento dos processos industriaes deixarem de ser insalubres, incómodos ou perigosos; — e bem assim alterar ou modificar as classificações existentes; = 3.º

§ 4.º As medidas a que se referem os nºs 1.º, 2.º e 3.º d'este artigo serão tomadas por Decretos sob consulta da secção administrativa do conselho d'estado com audiência prévia dos interessados, e informação das authoridades e corporações técnicas. — O Decreto de 21 d' Outubro seguiu o direito former estabelecido no Decreto de 15 d' Outubro de 1840, e subsequente, de 15 de Janeiro de 1845 e de 25 de Março de 1852; e o Decreto belga de 29 de Janeiro de 1863, mas é mais completo nas suas disposições do que aquelles. — No artigo 3.º em questão ficaram reservados para a decisão immediata do Governo

as tres ordens de factos que deixo trans-
criptas. A sua importancia n'esta ma-
teria motivou a reserva ao governo, visto
que altera a classificacão dos estabelecimentos,
— No Decreto as disposições, estatuintes
regras e preceitos de administracão tem
caracter de permanencia, como os prin-
cipios em que são fundados; as tabellas
porem são uma enumeracão de estabe-
lecimentos classificados como insalu-
bres, incmodos ou perigosos, que é sus-
ceptivel de alteracão em consequencia da
criacão de novas industrias com aquellos
caracteres; ou dos aperfeicoamentos com que
em muitas se destroem as condições que
as sujeitavam a classificacão desfavoravel.

Para augmentar a tabella ou para
resolver sobre as hypothesees seconderas,
n'aquelle primeiro caso, providenciou-se
no N.º 4 do citado artigo. — Para o se-
gundo caso é a disposicão de N.º 2.º com-
prehendendo mais a alteracão ou modi-
ficacão das classificacões existentes, e
para esta ultima hypothese tem applica-
cãõ a disposicão limitativa do § 2.º do
mesmo artigo. — Analysemos pois os
dois numeros na parte em que podõ of-
ferer duvida o processo a seguir. —
N.º 4.º - Classificar os novos estabelecimentos
industriales, não mencionados nas tabel-
las, quando se verificar que são insa-
lubres, incmodos ou perigosos. —
Para este processo dispõe o § 4.º que as re-
solucões serãõ tornadas por Decreto sobre
consulta da secção administrativa do

Conselho d'Estado, hoje parecer da conferen-
cia d'esta Thouradonia nos termos do Decreto
de 9 de Julho de 1870; e informaçã das autho-
ridades e corporações technicas, e manda ouvir
tambem os interessados. — Quaes são esses
interessados. — Ou o Governu em vista do
conhecimento de certas industrias novas, que
possam estabelecer-se procede á sua classi-
ficaçã adicionando-as a alguma das
classes da tabella, e nesse caso não ha
que ouvir interessados, porque ainda os
não ha reconhecidos, e tem entã só de
satisfazer ás duas outras condiçes para
a nova classificaçã: — Ou resolve
sobre certos e determinados estabelecimentos
já fundados no paiz, mas depois do
Decreto de 1863, e entã satisfazer ao pre-
ceito do Decreto mandando responder os
interessados, como se pratica com todos
os outros estabelecimentos. O que tem
de ser feito por citaçes pela authorida-
de administrativa do concelho ou bairro,
para allegarem o que tiverem a oppor-
tunidade da elaboraçã da industria, con-
diçes d'essa elaboraçã &c. sobre o que
tem de recair o juizo das corporaçes te-
chnicas, tendo logar victoria para se veri-
ficar a exactidão dos processos, e as outras
condiçes exigidas. — Sempre pois que
exista algum estabelecimento fundado
posteriormente ao Decreto de 1863, que
não fosse antes comprehendido na tabella,
ou fosse ali mal classificado, o Governu
deve mandar proceder aos exames ne-
cessarios pra peritos, sendo intimado o

donos ou donos para responderem aos requisitos exigidos, e exporem o que lhes couvier, e sobre essa resposta segue o processo do § 4.º = É este o caso da 1.ª parte do art. 34. = Quando pois se trata de estabelecimentos certos já fundados, a disposição do § 4.º pode ter cabal applicação. = Quando porém se trate de classificar em geral os estabelecimentos d'uma certa industria que venham a estabelecer-se, e evidente que em tal caso não ha interessados certos, que tenham de ser ouvidos, porque não podem ser considerados como *laes*, a' face da lei, senão os que representarem estabelecimentos ou já existentes, ou que se estejam fundando. = O que acabo de expor encontra apoio na jurisprudencia franceza. = O art. 12 do Decreto de 15 d' Outubro de 1810 dispõe: — "Em caso de grave inconveniente para a salubridade publica, a cultura ou o interesse geral, as fabricas ou officinas de 1.ª classe que o causem, poderão ser supprimidas em virtude de Decreto em Conselho d'Estado, depois de ouvida a policia local, o voto dos prefeitos, e recebida a deferencia dos manufactureiros ou fabricantes." — Esta disposição embora na lei não seja dito, tem-se considerado applicavel não só aos estabelecimentos existentes a' data da lei, mas igualmente aos criados depois d'ella. Tal tem sido a jurisprudencia do conselho d'Estado, e assim é entendido por Bathie. O mesmo

se vê da circular ministerial em Dufour.
 — As classificações por assimiliação²
 são frequentes, Dufour indica muitas
 assim feitas em França. — O processo
 seguido em taes casos, quando se trata
 de resolver sobre estabelecimentos fora
 da tabella, mas já estabelecidos, ou que
 se estiverem estabelecendo, é o mesmo. —
 Tal é a disposição do art. 5 do Decreto de
 14 de Janeiro de 1815, e principalmente
 a jurisprudencia sobre elle fundada. —
 Cumpre notar que para semelhantes
 disposições embora sejam mandados ouvir
 os interessados, quando os ha, não resta o
 meio contencioso administrativo, salvo por
 falta de cumprimento das formalidades
 legais. É assumpto de policia e interesse
 geral, não sujeito por isso ao contencioso.
 — Que esta é a pratica em França vê-se
 alem do que fica dito, das seguintes pa-
 lavras de Dufour. — "A resolução que
 pronuncia sobre a questão d'authorisação
 para qualquer estabelecimento não classi-
 ficado dimana da mesma authoridade,
 é resolvido pela mesma forma, e segundo
 o mesmo processo, e destinado a pro-
 duzir os mesmos effeitos, que se se tratare
 d'um estabelecimento classificado. —"
 — Art. 2.º — Eliminar das tabellas os esta-
 belecimentos que por effeito dos progressos
 da sciencia, ou do aperfeiçoamento dos
 processos industriaes deixarem de ser in-
 salubres, incommodos ou perigosos, e
 bem assim alterar ou modificar as clas-
 sificações existentes. —" — A primeira

parte d'este numero é claro que não carece da audiência dos interessados, que são os donos dos estabelecimentos, porque o publico é representado pela administração. Não tem por isso applicação a esta parte a exigencia da audiência d'elles. Para a segunda sim: — alteração e modificação nas classificações existentes. Ahí ha interesses de parte, e sendo como é generico o preceito do §4, é claro que tem de ser observado, e da falta da sua observação corre meio contencioso administrativo. — Se essa alteração é da classe 3.^a para a 2.^a ou 4.^a, ou da 2.^a para a 4.^a casos em que ha aggravação das condições; e é para um ou poucos estabelecimentos já fundados, pode o chamamento dos interessados ser individual, ou edital, como o governo mais quizer. Se a alteração é vice versa, dando mais facilidades, não ha que fazer o chamamento. — Quando seja em relação a estabelecimentos muito numerosos, como por exemplo, fabricas de cortumes, nas hypothses já indicadas, o chamamento tem de ser edital, para representarem querendo perante a authoridade administrativa do Districto. — Se essa alteração for com relação a alguma ordem de estabelecimentos ainda não criados no praiz, o que não é provavel, é evidente que tambem não ha chamamento a fazer. — Eis aqui o que se me offerese ponderar sobre o assumpto. — Como é em these que a questáo se acha formulada,

